



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.310 - CE (2016/0296233-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DYEGO LIMA RIOS
ADVOGADO : DYEGO LIMA RIOS - CE028565
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLAUDIO ORESTES PESQUEIRA MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado e mantido para o resguardo da ordem pública, em razão: a) da gravidade concreta do delito (a vítima foi atingida por vários disparos de arma de fogo e, segundo o exame de corpo de delito, ficou paraplégica em decorrência das lesões sofridas); b) do fato de ter o ora paciente permanecido foragido por mais de 10 anos mesmo "tendo inequívoca ciência da existência da ação penal"; e c) da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do magistrado, "já teve em seu desfavor diversas demandas penais, encontrando-se ainda em trâmite, segundo consulta SAJ, demanda penal na 10.^a Vara Criminal, o que impõe medida cautelar para evitar a prática de novos crimes".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.310 - CE (2016/0296233-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DYEGO LIMA RIOS
ADVOGADO : DYEGO LIMA RIOS - CE028565
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLAUDIO ORESTES PESQUEIRA MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIO ORESTES PESQUEIRA MONTEIRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0626182-73.2016.8.06.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, II e IV, c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, teve decretada a sua prisão preventiva, nestes termos (fls. 33/34):

(...)

A decretação da prisão preventiva reclama a presença dos requisitos constantes nos artigos 311 a 313 do CPP - indícios de autoria e prova da materialidade delitiva - além da presença de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Pelo que se colhe dos autos, o réu Cláudio Orestes Pesqueira Monteiro é dado a práticas delitivas, circunstância indicativa do *periculum libertatis* exigido para a ordenação da prisão preventiva, além do mais, evadiu-se do distrito da culpa deste a ocorrência dos fatos, ou seja há mais de 10 (dez) anos, se furtando a responder à acusação que lhe é imputada, dificultando, sobremaneira, o andamento processual, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social para que se resguarde a ordem pública e constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva do réu Cláudio Orestes Pesqueira Monteiro, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal

A defesa formulou, por duas vezes, pedidos de revogação da custódia, que foram indeferidos, *verbis* (fls. 56 e 44/45):

Na espécie, entendo que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, a qual encontra-se justificada para garantia da ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto **o requerente é dado a práticas delitivas**, destacando que **o réu, tendo inequívoca ciência da existência da presente ação penal, optou por evadir do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de 10 (dez) anos**, são fatores indicativos do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e manutenção da segregação cautelar, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (...)

Segundo se extrai da exordial acusatória, a vítima foi alvejada em via pública por um agente que se encontrava na garupa de uma motocicleta.

Extraí-se ainda da exordial acusatória, que no momento do crime não houve nenhuma discussão, mas tão somente a aproximação da motocicleta e os disparos de arma de fogo pelo agente que se encontrava na garupa do veículo automotor, o que torna razoável o entendimento de que o crime foi antecedido por planejamento dos agentes.

O *modus operandi* do crime, bem como suas circunstâncias, referenda o entendimento acerca da periculosidade do agente, devendo se considerar também a gravidade do fato a que se vincula, vez que, conquanto não tenha ocorrido óbito da vítima, essa se encontra paraplégica.

Impõe-se, portanto, a manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública.

Além disso, como reconhece o requerente, Cláudio Orestes já teve em seu desfavor diversas demandas penais, encontrando-se ainda em trâmite, segundo consulta SAJ, demanda penal na 10.^a Vara Criminal, o que impõe medida cautelar para evitar a prática de novos crimes, resguardando-se uma vez mais a ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Cláudio Orestes Pesqueira Monteiro.

O paciente foi **pronunciado**, oportunidade em que a prisão foi mantida nestes termos (fl. 59):

A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser destacado que **o acusado, que tem advogado constituído na ação penal, permaneceu foragido desde a ocorrência dos fatos, não tendo se apresentado nem perante a autoridade policial nem perante o Juízo singular, o qual também é apontado como autor de outros crimes.**

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante a seguinte ementa (fl. 93):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

01. Paciente preso pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro (Homicídio tentado em concurso de pessoas), arguindo ausência de fundamentação para a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

02. No que concerne à tese de falta de fundamentação do decreto preventivo, nota-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, ou seja, existindo indícios de autoria e materialidade, foi decretada e mantida em razão da sua periculosidade, materializada em seu *modus operandi*, bem como em decorrência do paciente responder por outros delitos, havendo risco de reiteração delitiva, aliada a circunstância de encontrar-se foragido há mais de 10 anos, são fatos que recomendam sua custódia preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, restando, portanto, fundamentada a decisão no caso concreto.

03. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

04. Ressalte-se, ainda, que é assente a jurisprudência deste Colegiado, respaldada pelo entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que eventuais circunstâncias favoráveis não influenciam no exame de legalidade da segregação cautelar, pois não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

05. Ordem conhecida e denegada.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, porquanto não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, pois, seja o paciente posto em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 113/116).

Foram prestadas informações às fls. 122/130.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem" (fl. 139).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se a interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.310 - CE (2016/0296233-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado e mantido para o resguardo da ordem pública, em razão: a) da gravidade concreta do delito (a vítima foi atingida por vários disparos de arma de fogo e, segundo o exame de corpo de delito, ficou paraplégica em decorrência das lesões sofridas); b) do fato de ter o ora paciente permanecido foragido por mais de 10 anos mesmo "tendo inequívoca ciência da existência da ação penal"; e c) da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do magistrado, "já teve em seu desfavor diversas demandas penais, encontrando-se ainda em trâmite, segundo consulta SAJ, demanda penal na 10.^a Vara Criminal, o que impõe medida cautelar para evitar a prática de novos crimes".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do primevo decreto prisional (fls. 33/34):

(...)

A decretação da prisão preventiva reclama a presença dos requisitos constantes nos artigos 311 a 313 do CPP - indícios de autoria e prova da materialidade delitiva - além da presença de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Pelo que se colhe dos autos, o réu Cláudio Orestes Pesqueira Monteiro é dado a práticas delitivas, circunstância indicativa do *periculum libertatis* exigido para a ordenação da prisão preventiva, além do mais, evadiu-se do distrito da culpa deste a ocorrência dos fatos, ou seja há mais de 10 (dez) anos, se furtando a responder à acusação que lhe é imputada, dificultando, sobremaneira, o andamento processual, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social para que se resguarde a ordem pública e constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva do réu Cláudio Orestes Pesqueira Monteiro, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal

A defesa formulou, por duas vezes, pedidos de revogação da custódia, que foram indeferidos, *verbis* (fls. 56 e 44/45):

Na espécie, entendo que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, a qual encontra-se justificada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto **o requerente é dado a práticas delitivas**, destacando que **o réu, tendo inequívoca ciência da existência da presente ação penal, optou por evadir do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de 10 (dez) anos**, são fatores indicativos do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e manutenção da segregação cautelar, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (...)

Segundo se extrai da exordial acusatória, a vítima foi alvejada em via pública por um agente que se encontrava na garupa de uma motocicleta.

Extraí-se ainda da exordial acusatória, que no momento do crime não houve nenhuma discussão, mas tão somente a aproximação da motocicleta e os disparos de arma de fogo pelo agente que se encontrava na garupa do veículo automotor, o que torna razoável o entendimento de que o crime foi antecedido por planejamento dos agentes.

O *modus operandi* do crime, bem como suas circunstâncias, referenda o entendimento acerca da periculosidade do agente, devendo se considerar também a gravidade do fato a que se vincula, vez que, conquanto não tenha ocorrido óbito da vítima, essa se encontra paraplégica.

Impõe-se, portanto, a manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública.

Além disso, como reconhece o requerente, Cláudio Orestes já teve em seu desfavor diversas demandas penais, encontrando-se ainda em trâmite, segundo consulta SAJ, demanda penal na 10.ª Vara Criminal, o que impõe medida cautelar para evitar a prática de novos crimes, resguardando-se uma vez mais a ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Cláudio Orestes Pesqueira Monteiro.

O paciente foi **pronunciado**, oportunidade em que a prisão foi mantida nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (fl. 59):

A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser destacado que o acusado, que tem advogado constituído na ação penal, permaneceu foragido desde a ocorrência dos fatos, não tendo se apresentado nem perante a autoridade policial nem perante o Juízo singular, o qual também é apontado como autor de outros crimes.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão: a) da gravidade concreta do delito (a vítima foi atingida por vários disparos de arma de fogo e, segundo o exame de corpo de delito, ficou paraplégica em decorrência das lesões sofridas); b) do fato de ter o ora paciente permanecido foragido por mais de 10 anos mesmo "tendo inequívoca ciência da existência da ação penal"; e c) da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do magistrado, "já teve em seu desfavor diversas demandas penais, encontrando-se ainda em trâmite, segundo consulta SAJ, demanda penal na 10.^a Vara Criminal, o que impõe medida cautelar para evitar a prática de novos crimes", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO. PRECEDENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. A questão referente à prescrição virtual não foi suscitada no Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do habeas corpus no ponto, sobretudo se inexistente manifesta ilegalidade a ser reparada.

2. Tendo a Corte de origem afirmado que foram realizadas várias tentativas de localização do acusado, todas frustradas, é inviável concluir pela nulidade da citação editalícia, por demandar tal procedimento profundo revolvimento do contexto fático-probatório da ação penal.

3. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal quando há indicativos concretos de fuga do réu do distrito da culpa.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC 219.638/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296233-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.310 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00189063720168060001 00336884920168060001 06261827320168060000
09710623620008060001 189063720168060001 336884920168060001 3552016
6261827320168060000 9710623620008060001

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DYEGO LIMA RIOS
ADVOGADO : DYEGO LIMA RIOS - CE028565
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLAUDIO ORESTES PESQUEIRA MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU : CLENIO ORESTES PESQUEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.